



**ORIGEM:** Setor de licitações e contratos administrativos.

**PROCEDIMENTO:** Pregão Presencial nº 9/2019-006 CMVX

### PARECER JURÍDICO Nº 011/2019

#### **EMENTA:**

Licitação. Modalidade. Pregão. Espécie do objeto. Contratação De Empresa para Fornecimento de Passagens Aéreas, Terrestre e Fluvial, Reserva de Hotéis, Locação de Veículos e outros Serviços Correlatos. Ato Administrativo. Função Atípica. Cabimento. Requisitos jurídicos formais do procedimento preenchidos. Possibilidade.

**BASE LEGAL:** Constituição Federal/88, Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

#### **I - RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitações – CPL da Câmara Municipal de Vitória do Xingu-PA (CMVX), encaminhou a esta Assessoria Jurídica a minuta do edital e do contrato do Pregão Presencial em epigrafe, em face ao contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, para análise e emissão de Parecer Jurídico.

O presente parecer versa sobre a documentação supra referendada, que trata da proposta de edital de licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 9/2019-006**, visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, TERRESTRE E FLUVIAL, RESERVA DE HOTÉIS, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS**.

Por meio de **MEMORANDO 006/2019**, foi informado ao Presidente da Casa, que a Câmara necessita contratar empresa para o objeto acima descrito.

A necessidade de se adquirir o objeto já mencionado justifica pela necessidade dos vereadores e demais pessoas que entregam a Administração da Casa no desenvolvimento de suas atividades precisar viajar para outros municípios,



que não o seu, e também para a capital, visando participar de capacitação técnica, visitas políticas,(...) melhor, atender as demandas da Câmara Municipal.

Após o levantamento de preço, o Núcleo administrativo e financeiro da CMVX, informou a Dotação Orçamentária, indispensável para cobrir as despesas, conforme DESPACHO, feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- 1) Autorização para Abertura da Licitação considerando o PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2019-006 - CMVX feita por meio de DESPACHO do Presidente, que, justificadamente, delibera sobre a solicitação e a autorização para emissão de licitação, visando à seleção de melhor proposta nos termos dos Art. 3º, I da Lei nº 10.520/2002.
- 2) Termo de Autuação do Processo;
- 3) Termo de Referência, com definição do objeto, devidamente assinado pelas autoridades competentes;
- 4) Portaria nº 007/2019 - CMVX nomeando o pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme exige a lei;
- 5) Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, Pregão Presencial nº 9/2019-006 - CMVX e anexos, quais sejam:  
Anexo I - Termo de Referência;  
Anexo II – Modelo (a) – Credenciamento;  
Anexo II – Modelo (b) – Declaração Enquadramento;  
Anexo II – Modelo (c) – Declaração dos Requisitos de Habilitação;  
Anexo II – Modelo (d) – Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;  
Anexo II – Modelo (e) – Declaração de Inexistência de Impedimento;  
Anexo II – Modelo (f) – Carta Proposta;  
Anexo III – Minuta de Ata da Registro de Preço;  
Anexo IV – Minuta de Encarte da Ata de Registro de Preço;  
Anexo V – Minuta do Contrato;

Estes são os fatos.



Passemos a análise jurídica que o caso requer.

## II – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Examinada a referida minuta e o contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente.

É válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

### III. MÉRITO:

#### Fase Preparatória do Certame

Inicialmente é importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;*

*§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.*

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a



contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a aquisição de combustíveis e de seus derivados, está intrínseca nos autos.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

#### **Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

#### **Pesquisa de Preço**

O processo possui em seu conteúdo as pesquisas de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada, a qual deve ser mais ampla possível, envolvendo orçamentos de fornecedores, e/ou utilizar-se de quaisquer outros meios de para aferir tais valores. Para a obtenção dos valores apurados, foram considerados os preços praticados no mercado local, apurados através de pesquisas entre fornecedores diversos, pesquisas estas que estão acostados nos autos do processo.



### **Modalidade adotada: Pregão Presencial**

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

*"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.*

*"Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."*

Dessa forma, a eleição da modalidade licitatória pregão presencial depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público é a contratação de empresa para aquisição de combustíveis e de seus derivados, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

### **O critério de julgamento**

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **menor preço**. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

*Para julgamento e classificação das propostas, será dotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*



Esses requisitos encontram-se apontado no preâmbulo do edital, no subtítulo DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, ou melhor, nos **itens 52 a 57**, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

#### DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº3.555/2000.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a **prazos e atos essenciais**, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade, que a CMVX interessa pela modalidade Pregão Presencial, adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, fazendo presente menção a legislação aplicável, indicando a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta, este deixa apenas a lacuna para ser preenchida no edital definitivo.

Prosseguindo a análise, verificamos que o **item "8"** da Minuta destaca com clareza o **objeto** desta licitação, qual seja, Contratação De Empresa para Fornecimento de Passagens Aéreas, Terrestre e Fluvial, Reserva de Hotéis, Locação



de Veículos e outros Serviços Correlatos e, no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos produtos que serão licitados.

Ainda, atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital **itens "4"** o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

Ademais, o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento constante no **item (9-31.5 "a")** refere ao procedimento e respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos **itens "59.1"** – habilitação jurídica, **item "59.6"** - regularidade fiscal trabalhista, **item "59.14"** – regularização econômica financeira e, outros documentos de habilitação, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Em atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

No que se refere **às penalidades**, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 ao 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

#### **Da minuta do contrato**

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER LEGISLATIVO  
CPNJ:34.887.943/0001-08



contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, preços, vigência, prazo e local de entrega do objeto licitado, dotação orçamentária, reajustamento de preço, obrigações das partes, fiscalização e acompanhamento, pagamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

#### IV. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se **favorável** a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Presencial que tem como objeto acima descrito, estando este, presentes todos os requisitos legais, bem como, os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada, apenas com as observações que não impedem o seu andamento, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória do Xingu-PA, 20 de março de 2019.

Dados: 2019.03.20  
'10:14:13 -03'00

**VERBENA PAZ DA SILVA**  
**ASSESSORA JURÍDICA**  
**OAB/PA 22382**

#### ADOTO

WESTERNING FLOR DE LIMA  
Assinado de forma digital por  
WESTERNING FLOR DE LIMA  
JUNIOR:52137309220  
Dados: 2019.03.20 11:04:47 -03'00'

**WESTERNING FLÔR DE LIMA JUNIOR**

**CPF: 521.373.092-20**

Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Xingu